



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL  
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028  
DESPACHO CRE/RS Nº 63/2023**

**Assunto:** Protocolo nº 21245 DE 04/08/2023. Representação por *Fake News* no Processo Eleitoral.

**Representante:** CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

**Representados:** CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS

1. Trata-se de Representação apresentada pela Chapa 03 – PRA FRENTE CREMERS em face da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS. Afirma que propagandas eleitorais foram veiculadas pela Chapa 01 com imagem constando a seguinte chamada: “Cuidado com o Vitimismo. Nota de Esclarecimento sobre o cumprimento das regras eleitorais”. Alega que na legenda do *card* veiculado nas Redes Sociais há divulgação de informação falsa, em violação ao artigo 49, inciso II, da Res. CFM nº 2.315/2022, qual seja: “tanto é verdade que nenhuma das 22 tentativas de representação/impugnação, bem como outras dez contrarrazões/recursos junto à Comissão Federal, prosperou em desfavor da Chapa 1. Todas as manobras foram afastadas pela Comissão Regional Eleitoral”. Sustenta que “*é de conhecimento de todos, e mais ainda da Chapa 1, que as representações contra si prosperaram e inclusive originaram até o momento 3 (três) penalidades de advertência*”. Faz referência às seguintes decisões da Comissão Regional Eleitoral: 27/2023 (confirmada pela Decisão CNE nº 73/2023); 38/2023 e 58/2023. Acrescenta também as Representações sob os protocolos nº 19.325/2023 e 19.857/2023 nas quais foram reconhecidas condutas irregulares sujeitas a remoções de conteúdo. Requer, liminarmente, a suspensão cautelar da campanha da Chapa 01, com base no artigo 7º, § 6º, da Res. CFM nº 2.315/2022, pelo período de 10 (dez) dias, especialmente em razão das três advertências já aplicadas à chapa representada sem efetividade; bem como, seja determinada à Chapa 03 e a todos os seus membros a imediata remoção da propaganda irregular, proibindo-se, igualmente, a realização de novas publicações com este conteúdo falso. Ao final requer a confirmação da liminar com a aplicação da pena de

ALMS



cancelamento de registro, bem como a concessão de direito de resposta a fim de repor a verdade sobre as decisões dessa CRE/RS.

2. Com relação ao primeiro pleito liminar, qual seja, suspensão cautelar da Campanha da Chapa 01, a Resolução CFM nº 2.315/2022 veda expressamente a aplicação de qualquer penalidade sem que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório:

Art. 7º. As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pelo plenário do CRM, até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 17 desta resolução:

(...)

§ 6º. A Comissão Regional Eleitoral poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral, caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo nem as normas desta resolução. (grifou-se).

3. Com relação ao requerimento liminar de determinação à Chapa 01 e a todos os seus membros da imediata remoção da propaganda irregular, proibindo-se, igualmente, a realização de novas publicações com este conteúdo falso; a CRE/RS entende que preenchidos os requisitos que evidenciam a urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.
4. Isso porque, é de conhecimento notório e, portanto, não precisa de provas, que o conteúdo da propaganda da Chapa 01 contém informação falsa, consistente em afirmar que não sofreu qualquer penalidade no decorrer do processo eleitoral, razão pela qual satisfeito o requisito relacionado ao *fumus boni iuris*. Além disso, o conteúdo divulgado também desrespeita as decisões tanto da CRE/RS quanto da CNE nas quais houve aplicação de penalidade à Chapa 01 e a seus candidatos.

ALMS





# CREMERS

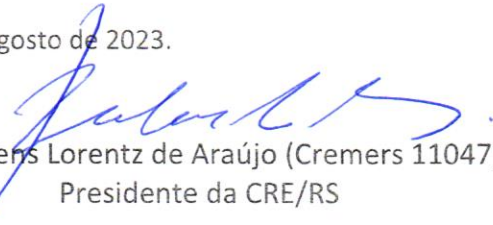
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

5. Igualmente, preenchido o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), uma vez que a continuidade da divulgação da informação falsa induz o eleitor em erro faltando poucos dias para a votação e pode servir como argumento para a captação de eleitores violando os princípios da paridade de armas e da isonomia entre candidatos.
6. Portanto, a CRE/RS acolhe parcialmente o pedido de tutela antecipada para **determinar à Chapa 01 e a seus membros a imediata remoção (exclusão) da propaganda objeto da presente representação em sua integralidade; proibindo-se, igualmente, a realização de novas publicações com este conteúdo falso.**
7. Intime-se a Representada, inclusive para demonstrar à CRE/RS o cumprimento da determinação no **prazo de 1 (um) dia**, a contar da presente intimação, nos termos do artigo 59, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022.
8. Na mesma oportunidade, **intime-se a Representada para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias**, nos termos do § 1º do artigo 63 da Res. CFM nº 2.315/2022.
9. Intime-se o Representante da presente decisão e, tão logo sobrevenha a demonstração do cumprimento da presente decisão, dê-se ciência ao Representante.


Porto Alegre, 07 de agosto de 2023.

  
Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)  
Presidente da CRE/RS



Documento assinado digitalmente  
ALVARO FRIDERICHES FAGUNDES  
Data: 07/08/2023 17:55:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)  
Primeiro-Secretário da CRE/RS

  
Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)  
Segundo-Secretário da CRE/RS